



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 380/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 14133/2021 E ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO.

CONTRATO Nº 25-0417-001-PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 25-0417-001-PMC, como também, realizar a análise da minuta do 1º termo aditivo de prazo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico para o Município de Castanhal-PA.

Por meio do pedido de aditivo de prazo formalizado pela Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações às fls. 02, foi solicitado o aditivo de prazo ao contrato oriundo do Pregão Eletrônico n. 003/2024 pelo período adicional de 06 (seis) meses – de 01/01/2026 a 30/06/2026.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da vantajosidade econômica e pela necessidade de continuidade da prestação de serviço para a Administração Pública do contrato firmado com a empresa vencedora do certame - H DE F PIRES SERVIÇOS LTDA com CNPJ n. 18.655.861/0001-73.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidades da Prefeitura Municipal em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Informação de término de contrato com saldo (fls. 01);
- b) Solicitação de pedido de aditivo de prazo do contrato (fls. 02 e 03);
- c) Solicitação de dotação orçamentária e Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fl. 04 e 05);

Exercício Financeiro 2025

01.01 – Gabinete do Prefeito

Classificação econômica: 04.122.0060.2.005 – Gestão do Gabinete do Prefeito.

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Outros serv. De terceiros PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.63 – Serviços gráficos

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- d) Autorização do Prefeito (fl. 06);
- e) Aceite da empresa H. DE F. PIRES SERVIÇOS LTDA (fl. 07);
- f) Cópia do contrato originário n. 25-0417-001-PMC (fl. 08 a 15);
- g) Certidão positiva com efeito de negativa de Regularidade Estadual, Certidão negativa não tributária Estadual, Certidão positiva com efeito de negativa de dívidas Federais, Certidão de Regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão conjunta positiva com efeito de negativa Municipal (fls. 16 a 21);
- h) Termo de Autuação do 1º Termo Aditivo de prazo do contrato (fl. 22);
- i) Minuta do 1º Termo Aditivo de prazo do contrato (fl. 23 a 25).
- j) Despacho para emissão de Parecer Jurídico (fls. 26).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato e análise da minuta de aditivo de prazo (1º termo).

1 - NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICATIVA DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, mediante o requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que os serviços contratados são essenciais para a produção de documentos oficiais, formulários, informativos, matérias institucionais, campanhas educativas, utilizados pelos setores da Administração Pública e necessários para o suporte das ações governamentais e sua interrupção pode ocasionar sérios prejuízos a continuidade no atendimento das demandas administrativas e institucionais da Prefeitura de Castanhal-PA.

Sendo assim, a Administração Pública - identificando a necessidade administrativa - poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado desde que permanecendo as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Insta mencionar que, consta nos autos, **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato** e, por conseguinte, solicita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o aditivo de prazo por mais 06 (seis) meses.

2 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse das empresas H. DE F. PIRES SERVIÇOS LTDA em prorrogar o respectivo contrato às fls. 07, mantendo as mesmas cláusulas contratuais originárias.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

Ressalte-se que, a prorrogação decorre diretamente da lei, encontrando-se devidamente respaldada no Artigo 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser **prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, verifica-se a existência de solicitação formal de prorrogação encaminhada pela Secretaria Municipal de Licitações, na qual se apresenta justificativa quanto à necessidade de continuidade contratual, a fim de assegurar o fornecimento de material gráfico no âmbito do contrato em análise (fls. 02 e 03).

Portanto, partindo de tal preceito legal, torna-se evidente que o contrato acima especificado, mais especificamente no parágrafo único da cláusula segunda, prevê a prorrogação dos serviços outrora estabelecidos, não apresentando obstáculos para a sua efetiva prorrogação frente a observância do limite temporal estabelecido no texto legal. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA EFICÁCIA

Parágrafo Único. O período acima poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.
- **Vantajosidade justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

minuta do termo aditivo.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Frisa-se que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da minuta do 1º termo aditivo de prazo do contrato.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo dispõe na cláusula primeira expressamente que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 25-0417-001-PMC que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário nos ofícios acima especificados, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato a fim de garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais, assegurando o funcionamento e a comunicação institucional da Administração Pública.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Exercício Financeiro 2025

01.01 – Gabinete do Prefeito

Classificação econômica: 04.122.0060.2.005 – Gestão do Gabinete do Prefeito.

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Outros serv. De terceiros PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.63 – Serviços gráficos

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 06 (seis) meses com início em **01/01/2026 até o dia 30/06/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 94, caput da lei n. 14133/2021.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 107, caput da Lei n. 14133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta do 1º termo aditivo de prazo do contrato 25-0417-001- PMC.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser observado a validade das certidões, mais especificamente a Certidão de regularidade do FGTS que está com validade até 12/12/2025 (fl. 19).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 29 de dezembro de 2025.

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal